

A. I. Nº - 207108.0001/06-8
AUTUADO - ALEXANDRE E HUMBERTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 02.02.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-01/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. Comprovado nos autos que o autuado só extrapolou a faixa na condição de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, a partir do mês de novembro de 2005. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/2006, exige imposto no valor de R\$ 13.457,25, pelo recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, no Regime Simplificado de Apuração – SimBahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2005.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa solicitando a anulação do Auto de Infração, considerando que os valores apurados na receita bruta ajustada acumulada foram calculados de forma incorreta, aumentando em quase 46% do valor do débito. E, o Dec. nº 9.513/05 altera o RICMS/BA, não existindo mais o conceito de Receita Bruta Ajustada, passando a ser utilizado o de Receita Bruta (Faturamento), para efeito de enquadramento e cálculo do imposto (art. 384-A, § 1º).

Argumentou que fosse desconsiderado o valor do débito e, que tendo a empresa ultrapassado o limite de enquadramento, no mês de novembro de 2005, não tendo efetuado o pagamento do imposto no porte de pequena empresa por estar impossibilitado, pelo próprio sistema da SEFAZ que ainda o enquadrava como Micro, de emitir o DAE. Transcreveu o § 9º incisos I e II do art. 384-A do RICMS/97.

Concluiu dizendo que não poderia ser penalizado em pagar uma importância pecuniária, se a própria Fazenda Estadual somente enquadrou-o como EPP a partir de 01 de abril de 2006, conforme documento que anexou aos autos.

O autuante, à fl. 31, informou que baseado em planilhas fornecidas pela SEFAZ o Auto de Infração foi lavrado, no entanto, o autuado alegou ter extrapolado a faixa nos meses de novembro e dezembro de 2005, cujo montante devido está na ordem de R\$1.619,61, sendo o pagamento já efetuado.

Opinou que o Auto de Infração seja mantido parcialmente.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte, por ter ultrapassado o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, como determina o RICMS/97, no seu art. 384-A, § 5º, cuja redação foi dada pela Alteração nº 64 - Decreto nº 9.513/2005, vigência a partir de 01/09/05, determina o seguinte:

§ 5º Considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período

considerado for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos.

Nesta mesma linha, o inciso IV do art. 386-A, estabelece:

IV - quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração.

O autuado trouxe aos autos a comprovação de que somente a partir do mês de novembro de 2005 teve ultrapassado o limite para o enquadramento de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, condição no SimBahia, ou seja, ultrapassou o limite de R\$360.000,00, do valor da receita bruta (faturamento), passando, desta maneira, a condição de Empresa de Pequeno Porte, a partir do mês de novembro de 2005, tendo, inclusive, reconhecido o valor do débito de R\$1.619,61 e, recolhido o tributo com os benefícios da Lei nº 10.328/06.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$1.619,61, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0001/06-8, lavrado contra **ALEXANDRE E HUMBERTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.619,61, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR